

## Eduardo Lobato Botelho

---

**De:** Eduardo Lobato Botelho  
**Enviado em:** terça-feira, 28 de fevereiro de 2023 15:22  
**Para:** 'talithablini@cobrape.com.br'  
**Assunto:** Diligência Concorrência 1/22 - ADASA

Prezada Sra Talitha,

A licitante PROFILL, em seu recurso, alegou que :

• *Itens 22 a 24 – O atestado de capacidade técnica foi apresentado em cópia simples, porém no edital é mencionado no item 4.1.5 a necessidade de ser documento em cópia autenticada*

Os atestados apresentados pela COBRAPE (itens 22 a 24) teriam sido apresentados em cópia simples não autenticada.

Ainda que o edital, de fato, o exija, é certo que com o advento da Lei Federal 13.726/2018 a exigência de cópias autenticadas foi mitigada, podendo os licitantes apresentarem cópias simples desde que junto com os documentos originais, para conferência do agente público:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

(...)

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;”**

Diante dessa situação, a CPL-ADASA, promove a presente diligência, na qual possibilita à COBRAPE o envio à Adasa de cópias autenticadas ou, alternativamente, a oportunidade de que essa empresa traga à Adasa os documentos originais para conferência.

Atte.

Eduardo Botelho  
CPL Adasa